

Art. 2º A Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e alteração:

"Art. 7º

Parágrafo único. As despesas referentes ao auxílio transporte, de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas utilizando-se os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), cabendo, neste caso, ao seu Conselho Administrativo, estabelecer a forma e os limites de sua concessão." (NR)

"Art. 8º-B.

§ 1º

I - constitui retribuição pecuniária eventual, desvinculada da remuneração dos servidores integrantes do Grupo TAF, em conformidade com metas de arrecadação tributária e outros indicadores de desempenho;

.....

IV - terá seus procedimentos e critérios de pagamento estabelecidos por ato do Governador do Estado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.128, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 19-A. Nas hipóteses do art. 117-A, caput, e 228, § 3º da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a cientificação, observado o disposto no art. 19-B desta Lei, pode ser feita, alternativamente:

....." (NR)

"Art. 19-B.

§ 1º Revogado.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que, por ocasião da postagem do respectivo texto na caixa de mensagens eletrônicas do sujeito passivo, a sua inscrição estadual esteja baixada ou cancelada." (NR)

"Art. 21. A intimação deve ser feita, alternativamente, observado o disposto no art. 19-B desta Lei, por:

....." (NR)

"Art. 24.

.....

I -

e) em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao texto, certificando-se nos autos a sua realização (art. 19-B, § 2º, inciso I), e, se não houver o registro da referida consulta até quinze dias após a data de postagem na caixa de mensagens eletrônicas do sujeito passivo, na data seguinte ao referido prazo, certificando-se nos autos essa ocorrência (art. 19-B, § 2º, inciso II);

....." (NR)

"Art. 44.

.....

§ 3º O despacho, a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, deve ser submetido à apreciação do Tribunal Administrativo Tributário, para reexame, exceto quando:

I - o crédito tributário formalizado pelos atos declarados nulos ou o valor correspondente à exoneração, atualizado, não ultrapasse o limite fixado no regulamento; ou

II - o próprio atuante tenha reconhecido inequivocamente que a atuação fiscal é destituída de fundamento.

.....

§ 7º O despacho, a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, deve ser denominado de Termo de Revisão." (NR)

"Art. 60.

.....

II -

a) revogada;

....." (NR)

"Art. 81.

I - não deve ser conhecido nos casos:

a) de intempetividade (art. 79, § 1º, inciso III), exceto se admitido em razão da relevância dos seus fundamentos;

....." (NR)

"Art. 127.

.....

Parágrafo único. É assegurado ao contribuinte substituído, observados os procedimentos previstos no Regulamento, o direito à restituição:

I - do valor do ICMS pago pelo regime de substituição tributária, relativamente a operações subsequentes, nos casos em que se comprove, nos termos do Regulamento, que essas operações não se efetivaram;

II - da diferença do ICMS pago a mais, pelo regime de substituição tributária, relativamente a operações subsequentes, nos casos em que a base de cálculo efetiva, relativamente à operação subsequente final, seja inferior à presumida, e o contribuinte substituído comprove, nos termos do Regulamento, a ocorrência dessa diferença." (NR)

"Art. 137.

.....

§ 3º A consulta tributária pode ser realizada e respondida por meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 19-B e a alínea "a" do inciso II do art. 60 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.129, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a redação do caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 4.827, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos ao doador de medula óssea.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 4.827, de 10 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá isentar o doador que, efetivamente, realizar a doação de células de medula óssea para, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no Estado de Mato Grosso do Sul.

....." (NR)

"Art. 2º O direito à isenção, de que trata esta Lei, dependerá da comprovação, no ato da inscrição, de que o doador, efetivamente, realizou a doação de células de medula óssea para transplante, mediante documento fornecido pela Rede Hemosul-MS (Hemorrede de Mato Grosso do Sul), o qual deverá ser anexado ao procedimento formal de inscrição do interessado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.130, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.702, de 27 de julho de 2015, que institui a Identificação Visual do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o logotipo dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.702, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Estado na pintura dos próprios públicos estaduais, quando:

I - utilizados para abrigar órgãos ou entidades cujas características próprias de atuação e sua identificação exijam a padronização em cores diversas;